



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005026-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE: VERA LUCIA ABIB CHEMIM - SP376507

AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: JULIA ASTORGA DE SOUZA - SP388740, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005026-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: VERA LUCIA ABIB CHEMIM - SP376507

AGRAVADO: [REDACTED]

Advogados do(a) AGRAVADO: JULIA ASTORGA DE SOUZA - SP388740, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo,
Relator:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] a r. decisão que **indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança** no qual busca afastar a negativa do seu ingresso no PROUNI e conseqüentemente a sua matrícula na Instituição impetrada ([REDACTED]), *pelo não atendimento de pré-requisito relacionado à nacionalidade (o aluno é cidadão português)*, conforme determinação da Portaria Normativa MEC nº 1, de 02 janeiro de 2016 e de orientação do Ministério de Educação e Cultura.

O d. magistrado federal indeferiu o pleito liminar por considerar que a concessão de bolsa de 50% do PROUNI para estudantes de cursos de graduação é voltada, exclusivamente, a *estudantes brasileiros* de baixa renda, nos termos do artigo 1º e 2º da Lei nº 11.096/2005, de modo que a limitação não foi estabelecida pela referida portaria, mas decorre da própria lei.

Nas razões do recurso o agravante afirma que é cidadão português residente no Brasil há dez anos e pai de duas filhas brasileiras, possuindo assim o direito de ser tratado em regime de igualdade perante os “brasileiros natos”.

Afirma serem nulas as limitações aos dispositivos constitucionais e supranacionais que disciplinam o presente tema, os quais se sobrepõem à legislação ordinária.

Destaca que os requisitos da Lei nº 11.096/2005 para a concessão da bolsa de 50% do PROUNI foram todos preenchidos (renda máxima de até três salários mínimos e obtenção de nota suficiente para a sua classificação), embora não

tenha sido este o motivo do indeferimento da matrícula, muito menos da impetração.

Aduz estar sujeito ao risco de perder todo o conteúdo pedagógico do referido curso a que tem direito líquido e certo de ser matriculado, uma vez que, as aulas já iniciaram e o agravante não pode esperar o trâmite processual normal, além de estar ameaçado de perder a sua inscrição no PROUNI.

Em seu pedido específico requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de compelir a autoridade coatora a efetuar sua matrícula através do PROUNI (bolsa de 50%) na [REDACTED], tendo em vista a previsão expressa contida na Constituição Federal e no Decreto que ratificou o Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal e que equipara os Portugueses aos Brasileiros, por meio do Princípio da Reciprocidade ou a chamada “quase-nacionalidade”.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 622494).

Contramínuta da parte agravada pelo improvimento do recurso (ID 721448).

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (ID 1009062).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005026-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE: VERA LUCIA ABIB CHEMIM - SP376507

AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: JULIA ASTORGA DE SOUZA - SP388740, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

V O T O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito

comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Na singularidade, é inequívoco que o impetrante candidatou-se no processo seletivo do PROUNI **sem atender os requisitos previamente estabelecidos na Lei nº 11.096/2005**, não havendo que se falar em ato coator a ser reparado em sede de mandado de segurança.

A concessão de bolsas de estudos pelo PROUNI destina-se exclusivamente, aos estudantes **brasileiros** de baixa renda, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 11.096/2005.

Noutro dizer, ao ingressar no referido processo seletivo o aluno sabia de antemão que deveria submeter-se aos critérios expressamente previstos em lei para a obtenção da bolsa PROUNI, sendo por isso descabida a ulterior invocação de princípios constitucionais para suplantar a exigência legal.

Por fim, destaco que a reciprocidade prevista no art. 12, § 1º, da Constituição Federal depende de providência que escapa ao quanto tratado nestes autos. Nesse sentido: STF, RE 89.805, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/1978.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À MATRÍCULA ATRAVÉS DO PROUNI PELO NÃO ATENDIMENTO DE PRÉ-REQUISITO PREVISTO EM LEI RELACIONADO À NACIONALIDADE DO ALUNO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento que contrasta decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança no qual busca afastar a negativa do seu ingresso no PROUNI e conseqüentemente a sua matrícula na Instituição impetrada (██████████), pelo não atendimento de pré-requisito relacionado à nacionalidade (o aluno é cidadão português), conforme determinação da Portaria Normativa MEC nº 1, de 02 janeiro de 2016 e de orientação do Ministério de Educação e Cultura.

2. O impetrante candidatou-se no processo seletivo do PROUNI sem atender os requisitos previamente estabelecidos em lei, não havendo que se falar em ato coator a ser reparado em sede de mandado de segurança, pois a concessão de bolsas de estudos pelo PROUNI destina-se exclusivamente, aos estudantes brasileiros de baixa renda, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 11.096/2005.

3. Ao ingressar no referido processo seletivo o aluno sabia de antemão que deveria submeter-se aos critérios expressamente previstos em lei para a obtenção da bolsa PROUNI, sendo por isso descabida a ulterior invocação de princípios constitucionais para suplantar a exigência legal.

4. Reciprocidade (art. 12, § 1º, CF): dependência de providência que escapa ao quanto tratado nos autos (STF: RE 89.805, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/1978).

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo (Relator), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.